

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2016

Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Damião Feliciano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende modificar e revogar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para que a redação da Lei nº 8.069/1990 fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988, no que se refere ao direito à educação.

A proposição tramita em regime ordinário e, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere na competência desta Comissão, conforme disciplinado no art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição objetiva modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a atualizar o texto da Lei nº 8.069/1990 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de dezembro de 2009, de forma a reproduzi-la, em relação ao direito à educação, posto que o referido Estatuto ainda adota redação antiga da CF/88.

Ressalte-se que a reprodução de disposições da Lei Maior em normas hierarquicamente abaixo dela reflete a preocupação do legislador em ajustar, com harmonia e consonância, a norma infraconstitucional com a Carta Magna. Neste caso, a lei estará a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que seu controle poderá ser exercido tanto em função da norma infraconstitucional, quanto da constitucional, por meio de recursos especial e extraordinário, por exemplo.

Contudo, e como dito anteriormente, faz-se necessário que essa reprodução seja atualizada.

Dessa forma, o art. 54, I, do ECA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Com a nova redação, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado com a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. De acordo com a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a redação dada pela Lei 12.796/2013, a educação básica inclui a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Na atual redação do ECA, ainda com as disposições do texto constitucional anterior, somente é obrigatório e gratuito o ensino fundamental. Assim, com a nova redação, incluem-se a pré-escola e o ensino médio como obrigatórios e gratuitos.

Desta feita, o texto do ECA prescinde do disposto no inciso II do art. 54, que prevê a garantia da “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”, motivo pelo qual, propõe-se a sua supressão no art. 2º do Projeto Lei sob análise.

A nova redação proposta para o inciso IV do art. 54 do ECA, em consonância com o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece como dever do Estado a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade”. A mesma garantia é prevista na LDB em seu art. 4º, IV.

Essa alteração reflete a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade, em razão da ampliação da sua duração, que passou para nove anos.

Além disso, representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola. Tal prerrogativa impõe ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de até 5 anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF/88.

Consoante entendimento do STF, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Corolário das alterações dos incisos I e VII do art. 208 da CF/88, o art. 54, VII, do ECA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de

material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Dessa forma, o atendimento mediante programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde passa a ser uma obrigatoriedade em todas as etapas da educação básica, não só no ensino fundamental, como previa a redação anterior.

Por meio de tais programas, que devem estar articulados entre si, tal como previsto no art. 86 do ECA, e integrando a “rede de proteção dos direitos infanto-juvenis” que o ente federativo respectivo está obrigado a implementar, procura-se proporcionar reais condições para que o aluno frequente a escola com aproveitamento. Afinal, de nada adianta a oferta meramente formal de vagas nas escolas se não forem proporcionados aos estudantes os meios necessários ao efetivo exercício do direito à educação.

É, pois, notória a sensibilidade para a inserção daqueles que estão impossibilitados de estudar por dificuldades adjacentes ao acesso à escola, como transporte e alimentação – direitos conexos ao direito à educação propriamente dito.

No mesmo sentido, propõe-se alterar a redação do § 3º do art. 54 do ECA obrigando o Poder Público a recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade - não só os do ensino fundamental, como previsto na redação anterior, mas também os alunos da pré-escola e do ensino médio -, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Tal disposição assume importante garantia na medida em que a educação é considerada dever do Estado e da família, dada a complexidade para a sua efetivação. Diante disso, verificada a ausência dos alunos em aula, ações conjuntas do Ministério Público e do Conselho Tutelar têm sido implementadas para processar os pais quanto à responsabilidade deles no cumprimento da frequência escolar.

Por tudo isso, merece aprovação a proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizando-o de acordo com as disposições constitucionais relativas ao direito à educação. Voto, pois, pela aprovação do PL nº 5.546/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Damião Feliciano (PDT/PB)

Relator